



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054921-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEIR MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1054921-46.2024.8.26.0002 (Voto nº 1959)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão de substituição da *Tabela Price* pelo método *Gauss* na amortização da dívida – Ofensa ao previsto em contrato – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, e súmula 539, todos do STJ – Abusividades inexistentes, também porque as parcelas têm valor fixo – Tarifa cobrada pelo registro do contrato – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação do serviço (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 170/178 (fls. 182/196), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

A lide se assenta em **contrato de financiamento de veículo** contraído pelo autor junto ao réu, conforme instrumento juntado às fls. 130/133 e aditamento documentado às fls. 78/80 e 144/146, do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá em face dos seguintes pontos: **a) cobrança de tarifa de registro do contrato** (fls. 185/188); **b) abusividade na capitalização de juros com a utilização da tabela Price** (fls. 175/177); e **c) substituição da Tabela Price pelo método Gauss**, na amortização das parcelas avençadas (fls. 194/196).

Nesse passo, de proêmio, observa-se que no tocante à substituição do método de amortização da dívida, em face do conjunto da postulação recursal, a ideia se acha *embutida* na tese de inadequação da aplicação da *Tabela Price*, do que se falará adiante mais amiúde.

Destarte, **quanto à capitalização dos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo-se, a seguir, trechos das respectivas ***teses firmadas***, que põem por terra a pretensão do autor nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, **atender ao sistema dos precedentes vinculantes**:

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento através da **súmula nº 539**: **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (grifei)

Além disso, a alegação de que o valor das parcelas do financiamento não corresponderiam à taxa contratada ***não leva em conta o CET***, ou seja, custo efetivo total, no qual se inserem, além do capital emprestado para aquisição do veículo, outras cobranças, como seguro, registro de contrato e avaliação do bem, dispostas no contrato original (fls. 130 – itens "B.6", "B.9" e "D.2"), ***cláusulas que não foram alteradas naquela renegociação, conforme expressamente consta no item "3", deste último instrumento*** (fls. 79).

Dito isto, o que se observa, pois, no aditivo contratual é que a taxa de juros corresponde a 2,13% ao mês e não 2,00%, conforme utilizado no parecer de fls. 82/94, que ademais é expresso a considerar naquele cálculo ***"o expurgo de todas as taxas e tarifas indevidas ou de venda casada anexadas a operação"*** (fls. 83), situação que, ademais, impõe reconhecer a imprestabilidade daquele laudo, eis que já parte da premissa de que as tarifas e seguro contratados pelo apelante seriam abusivas (fls. 91), o que, *data venia*, ***extrapolou os limites de sua atuação técnica***.

Dessa forma, ***não restou constatada qualquer irregularidade na formação do valor das parcelas ajustadas entre as partes***, até porque ***a capitalização diária dos juros é expressamente prevista, tanto no instrumento original*** (fls. 131 – item "M"), ***como também no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, eis que cá se está diante de cédula de crédito bancário***.

Aliás, ***no caso concreto***, a indicação do autor no sentido de que os juros e sua capitalização são abusivos claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era ***acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato*** – o que se extrai mediante sua singela leitura, ***tratando-se de pactos de que ostentam valores fixos das parcelas*** (fls. 79 e 130), de modo que – “Valor das parcelas: R\$ 1.319,27”).

E nesse passo, se o autor considerava excessiva a cobrança de juros capitalizados, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de melhores condições?***

É a velha – e nem sempre querida – ***lei de mercado***, que, num país capitalista ***não*** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Portanto, se impõe admitir que no presente caso ***não se teve acesso a cláusulas leoninas ou abusivas***, posto que o apelante sabia exatamente o quanto pagaria pelo mútuo, não podendo, agora, alegar ter sido surpreendido pela forma de amortização de sua dívida.

Além disso, ***nenhuma abusividade*** se constata no sistema de amortização com a utilização da *Tabela Price*, como, aliás, já se decidiu reiteradamente:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA (...) 2. **Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida.** 3. **Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida.** 4. **Tabela Price. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros. Sentença mantida. (...)** 8. **Recurso parcialmente provido."** (TJSP, AC nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros (...) Sentença mantida. **Recurso do autor não provido"**. (TJSP, Apelação Cível nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 - grifei)

Assim, ***não se pode cogitar de substituição de métodos de cálculo***, manobra que, ademais, ofenderia o disposto em contrato!

No mais, quanto à ***tarifa de registro do contrato***, consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 130, item "B.9"), sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos ***recursos repetitivos***, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

No caso dos autos, além do registro do contrato ser inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, ***a pesquisa carreada às fls. 138/139, comprova a inserção da restrição financeira***, de tal modo que nenhuma irregularidade há nessa cobrança.

Assim, ***a manutenção da cobrança dessa tarifa é medida de rigor***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 95 (art. 98, § 3º, do citado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR